



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação:

Decreto-Lei n.º 502-A/79:

Permite aos professores efectivos e provisórios dos ensinos básico e secundário que atingirem o limite de idade no decurso do ano lectivo manterem-se em exercício de funções docentes até ao fim desse ano.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 502-B/79:

Determina que o prazo fixado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio, para a regularização da situação das sociedades de investimento ou equiparadas deve começar a contar-se desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 64/79, de 4 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 502-C/79:

Estabelece normas relativas à apreciação das condições de viabilidade económico-financeira das empresas públicas e privadas que não celebrem contratos de viabilização.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 502-D/79:

Regulamenta a matéria respeitante à liquidação e entrega do imposto de turismo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 502-A/79

de 22 de Dezembro

Considerando que alguns professores efectivos e provisórios dos ensinos básico e secundário atingem o limite de idade ou podem requerer a aposentação voluntária no decurso do ano lectivo;

Considerando que, em termos pedagógicos, é conveniente manter o mesmo ritmo de ensino durante todo o ano lectivo, a fim de não prejudicar os alunos;

Considerando que, antes da publicação do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, tais docentes se mantinham ao serviço até ao termo das actividades lectivas;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os professores efectivos e provisórios dos ensinos básico e secundário que atingirem o limite de idade durante o ano lectivo ou que, por reunirem as condições legais para a aposentação voluntária no decurso do mesmo ano, pretendam cessar a sua actividade manter-se-ão em exercício de funções docentes até ao fim desse ano, não podendo, em caso algum, aquele exercício ultrapassar a data de 31 de Julho.

2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados e comprovados, poderá ser dispensada, por despacho do director-geral do Pessoal a proferir em requerimento apresentado para o efeito, a manutenção em funções docentes nos termos do número anterior.

Art. 2.º O exercício de funções docentes nas condições do n.º 1 do artigo anterior será prestado ao

abrigo de contrato eventual de prestação de serviços a celebrar, para cada caso, desde a data em que for atingido o limite de idade ou em que, por se reunirem as condições legais para a aposentação voluntária, se pretender cessar a actividade e até 31 de Junho.

Art. 3.º O tempo de serviço desempenhado nos termos deste diploma não é contado para outros efeitos para além daqueles que nele expressamente se prevêem.

Art. 4.º As despesas resultantes da execução do artigo anterior serão suportadas pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação para «Vencimentos do pessoal docente dos ensinos básico e secundário».

Art. 5.º O presente diploma aplica-se igualmente às situações ocorridas no ano lectivo de 1978-1979 e ainda não regularizadas, susceptíveis de caberem no seu âmbito de aplicação material e pessoal.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Luís Engénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 502-B/79

de 22 de Dezembro

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/78, de 18 de Maio, estabeleceu um prazo para a regularização da situação das sociedades de investimento ou equiparadas existentes à data da entrada em vigor daquele diploma, precisando o respectivo artigo 20.º as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Ora, o processo de ratificação pela Assembleia da República colocou efectivamente os interessados na expectativa de verem definir globalmente o seu regime jurídico pela lei de ratificação.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único. O prazo fixado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio, deve começar a contar-se integralmente desde a data da entrada em vigor da respectiva lei de ratificação, a Lei n.º 64/79, de 4 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 502-C/79

de 22 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, estabeleceu regras relativas à reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo para as empresas privadas que sejam objecto de saneamento económico-financeiro, regime que o Decreto-Lei n.º 353-B/77, de 29 de Agosto, tornou extensivo às empresas públicas.

No que se refere às empresas públicas ou privadas que celebrem acordos de saneamento económico-financeiro ou contratos de viabilização, os requisitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, são satisfeitos, designadamente, através da apreciação pelas comissões previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Quanto às empresas que utilizem outros meios para a sua recuperação, faltava, no entanto, definir a entidade competente para apreciar as suas condições de viabilidade económica e as medidas de saneamento correspondentes.

Examinado o problema, entende-se que o departamento mais indicado para o efeito é a Inspecção-Geral de Finanças, devendo a cobertura dos encargos derivados da sua actuação ser comparticipada pelas empresas beneficiárias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Inspecção-Geral de Finanças (IGF) a apreciação das condições de viabilidade económica e das medidas de saneamento económico-financeiro quanto às empresas públicas e privadas que não celebrem acordos de saneamento económico-financeiro ou contratos de viabilização, mas requeiram a reavaliação dos bens do seu activo imobilizado corpóreo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril.

Art. 2.º As empresas indicadas no artigo anterior deverão remeter à IGF, além da documentação referida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 126/77, os seguintes elementos para a organização dos respectivos processos:

- Estudo analítico da evolução da situação financeira e económica dos três últimos exercícios;
- Medidas de saneamento económico-financeiro programadas;
- Contas de exploração previsionais para o exercício em curso, à data do requerimento, e para os três subsequentes;
- Quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários para a apreciação do processo.

Art. 3.º — 1 — A IGF elaborará parecer sobre a viabilidade das empresas, nos termos do artigo 1.º, que será submetido a despacho conjunto do Ministro que superintende na actividade principal desenvolvida pela empresa interessada e do Ministro das Finanças.

2 — Uma vez obtido aquele despacho, serão remetidos à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

os elementos necessários ao estudo da reavaliação, quando for caso disso.

Art. 4.º As empresas abrangidas pelo presente diploma ficam sujeitas ao pagamento de uma quota de inspecção correspondente a 0,5 % da reserva de reavaliação autorizada, a qual será liquidada e cobrada pela IGF após a data da respectiva autorização, que lhe deve ser comunicada pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 5.º Sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei n.º 126/77, os benefícios fiscais concedidos poderão ser, total ou parcialmente, anulados, mediante despacho do Ministro das Finanças, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento das medidas de saneamento económico-financeiro inicialmente propostas;
- b) Alteração injustificada das medidas referidas na alínea anterior;
- c) Impossibilidade de estabelecer um *contrôle* claro e inequívoco da execução dos programas;
- d) Falta de pagamento da quota de inspecção.

Art. 6.º O disposto no presente diploma é aplicável aos processos em curso à data da sua publicação, que serão remetidos à IGF.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Carlos Jorge Mendes Correia Gago.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 502-D/79

de 22 de Dezembro

Após a publicação da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, verificou-se certa imprecisão relativamente aos regimes do imposto de turismo e de receitas dos órgãos locais e regionais de turismo, a que urge pôr termo.

Para tanto, definiram-se no artigo 5.º da Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro, as bases de incidência daquele imposto — que recai fundamentalmente sobre serviços de natureza turística — e fixou-se a respectiva taxa em percentagem igual àquela por que geralmente já vinha sendo cobrada.

E, por outro lado, sem deixar de observar o princípio da não consignação das respectivas receitas, assegurou-se ainda — enquanto não é revista toda a problemática que lhes respeita — a manutenção e funcionamento dos órgãos locais e regionais de turismo mediante o natural contributo dos municípios interessados.

Assim, tendo em atenção o disposto no citado artigo 5.º, o presente diploma vem complementar aquelas leis, regulamentando designadamente a matéria respeitante à liquidação e entrega do imposto.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O imposto de turismo será cobrado nos concelhos onde funcionem órgãos locais de turismo e naqueles que façam parte de regiões de turismo nos termos da legislação em vigor e incidirá sobre a importância das contas pagas em:

- a) Estabelecimentos classificados como hoteleiros, incluindo aldeamentos e apartamentos turísticos, e naqueles que revestem qualquer modalidade de alojamento complementar;
- b) Restaurantes e similares da hotelaria, independentemente da entidade competente para o seu licenciamento;
- c) Equipamentos desportivos e de animação;
- d) Agências de viagens, relativamente a excursões e circuitos turísticos;
- e) Quaisquer outros estabelecimentos, por serviços classificados como turísticos nos termos da legislação respectiva.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se:

- a) Meios complementares de alojamento os parques de campismo e outras formas de alojamento não hoteleiro em que a permanência dos hóspedes não exceda três meses e cuja exploração seja tributável em contribuição industrial;
- b) As importâncias pagas pela utilização de equipamentos desportivos e de animação integrados em conjuntos turísticos ou em estabelecimentos hoteleiros e similares;
- c) O preço dos bilhetes de excursões e circuitos turísticos organizados em território nacional, deduzidas as despesas por que já seja devido imposto nos termos do n.º 1;
- d) Os serviços de aluguer de veículos automóveis sem condutor a que se refere o Decreto n.º 28/74, de 31 de Janeiro, utilizados em território nacional e de barcos de recreio, desde já classificados como turísticos.

3 — Nos serviços prestados em estabelecimentos hoteleiros e similares que pratiquem o sistema de preços «tudo incluído» regulado pelo Decreto-Lei n.º 137/73, de 30 de Março, o imposto de turismo será englobado sem qualquer discriminação nos quantitativos a exigir aos clientes e nos restantes casos o imposto de turismo acrescerá à soma dos preços a pagar.

4 — O imposto de turismo a que se refere a alínea d) do n.º 1 constitui receita do município da localização do estabelecimento organizador do serviço, o qual procederá à respectiva cobrança.

Art. 2.º A liquidação e cobrança do imposto de turismo será efectuada, de conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro:

- a) Pelo prestador dos serviços, que dele é considerado fiel depositário;
- b) Pela repartição de finanças da área do estabelecimento, quando se verifique falta, total ou parcial, da liquidação do imposto.

Art. 3.º A taxa do imposto de turismo é de 3%.

Art. 4.º O produto do imposto de turismo será entregue na tesouraria da Fazenda Pública da área do estabelecimento, até ao dia 15 do mês seguinte ao da respectiva cobrança, mediante guia donde conste a declaração assinada pela entidade responsável pela entrega de que dispõe de contabilidade devidamente organizada e contendo os elementos seguintes:

- a) Nome e domicílio da entidade que entrega o imposto e os serviços e estabelecimento a que esta respeita;
- b) O total das importâncias sobre que incidiu o imposto;
- c) Importância total do imposto;
- d) O mês em que ocorreram os factos que obrigam à entrega do imposto.

Art. 5.º — 1 — Quando o estabelecimento não disponha de contabilidade regularmente organizada, o imposto a entregar será calculado sobre o valor presumido das suas vendas anuais.

2 — A determinação do quantitativo presumido das vendas deverá ser requerida ao chefe da repartição de finanças dentro dos dez dias seguintes ao início da respectiva actividade e por este efectuada e anualmente revista, até 31 de Outubro do ano anterior àquele em que deve ser considerado, com recurso para a comissão a que alude o artigo 72.º do Código da Contribuição Industrial.

3 — Relativamente aos estabelecimentos em funcionamento aquando da entrada em vigor do presente diploma, o prazo referido no número anterior será de trinta dias, contados a partir daquela data.

4 — Nos casos referidos no n.º 1, o produto do imposto será entregue no prazo estabelecido no artigo anterior ou, quando requerido pelos interessados ao chefe da repartição de finanças, em três prestações iguais, com vencimento nos meses de Abril, Agosto e Dezembro.

Art. 6.º As entidades a que compete o licenciamento das actividades compreendidas no artigo 1.º deverão dar dele conhecimento à repartição de finanças da área da localização dos respectivos estabelecimentos.

Art. 7.º Em tudo o que não contrariar o disposto no presente diploma aplicam-se ao imposto de turismo, com as necessárias adaptações, as normas reguladoras do imposto de transacções que incide sobre prestação de serviços.

Art. 8.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do artigo seguinte, devendo graduar-se as penas, quando a isso houver lugar, de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 9.º — 1 — A falta de entrega nos cofres do Estado de todo ou parte do imposto devido será punida com multa igual à importância do imposto em falta, no mínimo de 500\$, nos casos de mera negligência, e com multa variável entre o dobro e o

quádruplo do imposto, no mínimo de 1000\$, quando a infracção for cometida dolosamente, sem prejuízo das sanções estabelecidas no artigo 453.º do Código Penal, se houver abuso de confiança.

2 — A entrega nos cofres do Estado fora do prazo estabelecido neste diploma de todo ou parte do imposto devido será punida com multa igual a metade do imposto em falta, no mínimo de 250\$.

3 — A falta de entrega ou a entrega fora dos prazos estabelecidos de quaisquer declarações ou documentos a apresentar, nos termos do presente diploma, pelos prestadores de serviços sujeitos ao imposto, bem como as inexactidões ou omissões praticadas em quaisquer dos referidos elementos, serão punidas com multa de 200\$ a 40 000\$, havendo simples negligência, não podendo, porém, a mesma exceder o quantitativo do imposto não liquidado, no caso de a infracção originar falta de pagamento do imposto; havendo dolo, a multa aplicável será de 1000\$ a 200 000\$.

Art. 10.º Ficam revogados os regimes especiais referentes ao lançamento e cobrança do imposto de turismo.

Art. 11.º — 1 — Transitoriamente, até que seja definido novo regime de regionalização turística, a manutenção e funcionamento dos órgãos regionais e locais de turismo constitui encargo dos municípios, sem prejuízo das comparticipações que àqueles venham a ser atribuídas pela Administração Central para apoio à execução dos respectivos planos de actividade e de receitas próprias de que, nos termos da lei, já disponham ou venham a dispor.

2 — O encargo a assumir pelos municípios nos termos do número anterior será, pelo menos, de montante equivalente a metade do produto do imposto de turismo arrecadado.

Art. 12.º As disposições do presente diploma não se aplicam às regiões autónomas.

Art. 13.º — 1 — Cada município pagará ao Tesouro, como compensação dos encargos de cobrança do imposto de turismo, mediante dedução na respectiva ordem de entrega de receita, 2,5 % das quantias entregues.

2 — Esta percentagem poderá ser revista quando se mostre necessário.

Art. 14.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão esclarecidas por despacho dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.